



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**SUMÁRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP 19957.004416/2016-00**

**PROponentes** [\[1\]](#):

1. ALLAN KARDEC DE MELO FERREIRA;
2. SIDNEI NUNES;
3. UMBERTO CONTI; e
4. ZEINAL ABEDIN MOHAMED BAVA.

**ACUSAÇÃO:**

1. ALLAN KARDEC DE MELO FERREIRA, SIDNEI NUNES e UMBERTO CONTI - na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Oi S.A., por infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76 ("Lei nº 6.404"), ao não denunciarem, à Assembleia Geral e aos órgãos de Administração, a violação do artigo 163, §3º, da Lei nº 6.404 pela Diretoria e pelo Conselho de Administração, que não permitiram suas participações na reunião da Diretoria do dia 13.11.2013 e na reunião do Conselho de Administração de 19.02.2014.

2. ZEINAL ABEDIN MOHAMED BAVA - na qualidade de membro da Diretoria da Oi S.A., por:

2.1. violar o dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404, por deixar de convocar os membros do Conselho Fiscal para a reunião da Diretoria de 13.11.2013; e

- para fins de cálculo do limite de que trata o §1º do art. 11 da Lei nº 6.385, o montante da vantagem econômica obtida em decorrência da conduta ilícita é de R\$ 11 milhões. A operação irregular de aumento de capital subjacente ao pagamento de vantagem indevida é de R\$ 14,1 bilhões.

2.2. atuar com desvio de poder, violando o art. 154, *caput* e §2º, combinado com o art. 152, ambos da Lei nº 6.404, por:

a) determinar pagamento de vantagem indevida de R\$ 2 milhões, R\$ 1 milhão e R\$ 8 milhões, respectivamente, para o Presidente do Conselho de Administração, membro suplente do Conselho de Administração (J.A.F.) e membro da Diretoria da Oi (B.P.G.), sem prévia autorização da

Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, valores que ultrapassaram o montante global da remuneração dos administradores fixado pela Assembleia Geral; e

b) receber valores da companhia (R\$ 40 milhões), sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

- Para fins de cálculo do limite de que trata o §1º do art. 11 da Lei nº 6.385, o montante da vantagem econômica obtida por ZEINAL BAVA, em decorrência da conduta ilícita, é de R\$ 40 milhões. A operação irregular de aumento de capital subjacente ao pagamento de vantagem indevida é de R\$ 14,1 bilhões.

## **PROPOSTAS:**

1. ALLAN KARDEC DE MELO FERREIRA, SIDNEI NUNES e UMBERTO CONTI: pagar à CVM, individualmente, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

2. ZEINAL ABEDIN MOHAMED BAVA: pagar à CVM a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única, sendo:

(i) R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) em razão da acusação de ter aprovado pagamento de bônus para o Presidente do Conselho de Administração, membro suplente do Conselho de Administração e membro da Diretoria da Oi, bem como recebimento do bônus, sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração; e

(ii) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão da acusação de não convocação dos membros do Conselho Fiscal para a reunião da Diretoria de 13.11.2013.

**PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO**

## **RELATÓRIO**

### **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI 19957.004416/2018-00**

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por ZEINAL ABEDIN MOHAMED BAVA (doravante denominado "ZEINAL BAVA"), na qualidade de membro da Diretoria da Oi S.A. (doravante denominada "Oi"), ALLAN KARDEC DE MELO FERREIRA (doravante denominado "ALLAN KARDEC"), e SIDNEI NUNES e UMBERTO CONTI, na qualidade de membros do Conselho Fiscal da Oi, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.004416/2016-00, instaurado visando à *"apuração de eventuais irregularidades relacionadas à Oferta Pública Global da Oi S.A. registrada na CVM em 19 de fevereiro de 2014, inclusive*

no que concerne à avaliação de ativos” (Relatório<sup>[2]</sup> da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM).

## **DA ORIGEM**

2. O Inquérito Administrativo CVM SEI 19957.004416/2016-00 é um dos dois inquéritos originados dos Processos Administrativos CVM Nº RJ-2013-10549 e CVM Nº RJ-2014-6996, respectivamente, da Superintendência de Relações com Empresas – SEP e da Superintendência de Registro – SRE, razão pela qual se circunscreveu aos fatos relacionados à Oferta Pública de Distribuição Primária de Ações Ordinárias e Ações Preferenciais de Emissão da Oi (“doravante denominada “Oferta”), registrada em 19.02.2014, inclusive à avaliação de ativos e passivos feita pelo Banco S.

3. O Inquérito Administrativo teve por objeto, dentre outros assuntos, analisar e esclarecer o cumprimento dos deveres dos administradores da Oi no âmbito da Oferta, cujo valor total definido no Prospecto Definitivo foi R\$ 13.217.864.665,08. A oferta envolveu 2.142.279.524 ações ordinárias (“ON”), ao preço unitário de R\$ 2,17, e 4.284.559.049 ações preferenciais (“PN”), ao preço unitário de R\$ 2,00.

4. Além disso, após a elaboração do Relatório de Análise pela SRE, foi encaminhada reclamação à CVM sobre remuneração recebida por ZEINAL BAVA, no valor de R\$ 40 milhões, que estaria atrelada ao sucesso do processo de aumento de capital da Oi por meio da Oferta.

## **DOS FATOS**

5. As ações foram ofertadas simultaneamente no Brasil, em mercado de balcão não organizado, e no exterior, consistindo na oferta pública de distribuição primária de ações nos Estados Unidos da América, sob a forma de *American Depositary Shares* (“ADSs”), representadas por *American Depositary Receipts* (“ADRs”), a serem listados e admitidos à negociação na Bolsa de Valores de Nova Iorque (“*New York Stock Exchange – NYSE*”). Cada ADS representou uma ação PN ou uma ação ON.

6. A Oferta Global se daria por meio de aumento de capital da Oi, observando a proporção de, no mínimo, 1/3 de ações ON e, no máximo, 2/3 de ações PN de emissão da Companhia, tal como definido em seu Estatuto Social.

7. De acordo com o Prospecto Definitivo, a oferta seria parte da operação anunciada pela Companhia por meio do Fato Relevante, de 02.10.2013, que culminaria na reunião dos acionistas da Companhia, da Portugal Telecom SGPS S.A. (doravante denominada “Portugal Telecom”) e da Telemar Participações S.A. (doravante denominada “TelPart”) e combinaria as atividades e negócios desenvolvidos pela Companhia, no Brasil, e pela Portugal Telecom, em Portugal e nos países da África onde a Portugal Telecom atuava.

8. Ainda de acordo com o prospecto, 43,63% dos recursos líquidos (R\$ 5,7 bilhões) seriam destinados para integralizar ativos da Portugal Telecom, enquanto 53,67% (R\$ 7,3 bilhões) se destinariam a (i) pagamento de juros remuneratórios ou (ii) amortização ou quitação de dívidas.

9. Em 02.10.2013, a Oi publicou Fato Relevante anunciando a celebração de Memorando de Entendimentos (“MoU”) para a união das atividades da Companhia com a Portugal Telecom. De acordo com o Fato Relevante, o MoU foi celebrado

entre Oi e alguns de seus acionistas, além de alguns acionistas da Portugal Telecom, com objetivo, dentre outras questões, de:

“estabelecer as bases e os princípios que regular[iam] as negociações para uma potencial operação envolvendo a Portugal Telecom, a Oi e alguns de seus acionistas controladores para a formação de uma companhia (“CorpCo”), a qual reunir[ia] os acionistas da Oi, da Portugal Telecom e da Telemar Participações S.A. (“TelPart”) e combinar[ia] as atividades e negócios desenvolvidos pela Oi no Brasil e pela Portugal Telecom em Portugal e na África, no sentido de consolidar a aliança industrial entre a Oi e a Portugal Telecom, iniciada em 2010 e desenvolvida desde aquela data (“Aliança Industrial”), o que permitir[ia] acelerar o desenvolvimento da Oi no Brasil, alavancar e potencializar a capacidade de inovação da Portugal Telecom e cristalizar o valor das sinergias (“Operação”).”

10. A nova companhia e suas subsidiárias seriam dirigidas por ZEINAL BAVA, então *Chief Executive Officer* (“CEO” ou “Diretor Executivo”) da PT Portugal SGPS, S.A. (“PT Portugal”) e da Oi, e CEO da Portugal Telecom de 2008 a 2013.

11. Uma série de eventos e aprovações condicionava a consumação da operação, que deles dependia, inclusive aprovações dos acionistas das companhias envolvidas e das autoridades regulatórias competentes. A conclusão da operação estava prevista para o primeiro semestre de 2014.

**12. Em 13.11.2013, a Diretoria da Oi se reuniu para deliberar sobre a ratificação da assinatura, pela Oi, do MoU que estabeleceu os princípios que regeriam as negociações necessárias à realização de operação que visaria a unir as atividades e negócios desenvolvidos pela Oi e pela Portugal Telecom no Brasil, em Portugal e na África.**

13. De acordo com a ata da reunião, apesar de estar presente a totalidade dos membros da diretoria estatutária, **não consta convocação ou presença de qualquer membro do Conselho Fiscal** (doravante denominado “CF”), **conforme define o artigo 163, §3º, da Lei nº 6.404/1976.**

14. De acordo com a SPS e a PFE, em resposta a Ofício encaminhado:

14.1 ALLAN KARDEC afirmou que, no período em que havia sido membro do CF, não foi chamado a comparecer a nenhuma reunião da Diretoria da Oi em que tenham sido deliberadas as matérias listadas no Ofício, sendo que as matérias tratadas no Ofício se referiam à *“modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão”*;

14.2. SIDNEI NUNES também indicou nunca ter sido chamado a comparecer a qualquer reunião da Diretoria da Oi em que tenham sido deliberadas as matérias listadas no parágrafo anterior, tendo ainda acrescentado que *“a participação dos Conselheiros Fiscais em reuniões do Conselho de Administração que tenham por objeto matérias de competência do Conselho Fiscal é suficiente para que os conselheiros reúnam as informações necessárias a respeito da matéria a ser analisada”*; e

14.3. UMBERTO CONTI também afirmou que, no período em que foi membro

do CF, não foi chamado a comparecer a nenhuma reunião da diretoria da Oi em que tivessem sido deliberadas as matérias listadas no Ofício.

15. Nos termos do MoU, cuja assinatura foi objeto de proposta de ratificação, a Operação estaria delineada com os seguintes passos: (1) Aumento de capital da Companhia; (2) Reorganização da Cadeia de Controle da TelPart; (3) Governança e Administração da CorpCo e Subsidiárias; (4) Incorporação das ações de emissão da Companhia pela CorpCo; e (5) Condições e Aprovações.

16. Em 18.12.2013, o Conselho de Administração (doravante denominado “CA”) da Oi se reuniu para discutir, entre outras questões, a ratificação do MoU, e autorizar a Diretoria a tomar todas as providências preparatórias com vistas à realização da Operação. E, tal como ocorrido na reunião de 13.11.2013, **não houve assistência dos membros do CF nessa reunião do CA. Tampouco foi evidenciada qualquer convocação, convite ou comunicação nesse sentido.**

17. Em 19.02.2014, foi realizada a 42ª reunião do CA da Oi, convocada por mensagens individuais enviadas aos conselheiros, e que tinha em sua ordem do dia os itens: (1) Condições da Oferta do Aumento de Capital; (2) Alteração do Limite do Capital Autorizado da Oi; (3) Prestação de Garantias da Oi às dívidas das suas subsidiárias e das empresas PT; (4) Contratação do Avaliador para os Ativos Portugal Telecom (art. 8º da Lei nº 6.404) e Laudo de Avaliação de Ativos da Portugal Telecom; e (5) Convocação da AGE da Oi para itens (1) e (4).

18. E, conforme a ata da referida reunião, tal como nas reuniões anteriores, apesar de a maioria dos membros do CA terem participado, **não houve convocação nem assistência dos membros do CF.**

19. A esse respeito, tem-se que intimados a prestarem esclarecimentos sobre a convocação do CF, os membros do CA não trouxeram informações relevantes.

20. Em **27.03.2014, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”)** de acionistas da Oi para deliberar sobre: (1) aprovar a proposta de alteração do limite do capital autorizado da Companhia, com a consequente alteração do artigo 6º do Estatuto Social; (2) ratificar a contratação do banco que iria elaborar o laudo de avaliação dos bens que a Portugal Telecom conferiria ao capital da Companhia; (3) aprovar o laudo de avaliação dos bens que a Portugal Telecom conferiria ao capital da Companhia; e (4) aprovar a proposta de valor dos Ativos da Portugal Telecom, para fins de sua contribuição em integralização de ações a serem emitidas pela Companhia.

21. A respeito da referida AGE, **ALLAN KARDEC**, na qualidade de presidente do CF, **teve sua presença registrada, mas não há registro da presença dos demais membros do CF**, nem de parecer do órgão social quanto às matérias postas à deliberação.

22. Cumpre destacar que um **grupo de acionistas** titulares de 10.901.879 ações ON de emissão da Oi **registraram perante a mesa da AGE protesto com a alegação de que a Companhia deixara de apresentar Parecer do CF**, em violação ao art. 163 da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 6º, II, e §1º, da Instrução CVM Nº 481/2009.

23. O referido protesto apresentado, além de conter questionamento da ausência de manifestação do CF, apresentou pontos específicos que, segundo afirmado, configuravam irregularidades no material submetido à apreciação da AGE.

24. As irregularidades consistiriam em: (i) violação do artigo 170, §1º, da Lei nº 6.404, por diluição injustificada dos acionistas da Companhia em decorrência da proposta da Administração para os itens (3) e (4) da AGE; (ii) violação ao Parecer

de Orientação CVM Nº 35, em decorrência da não observância dos requisitos legais para aprovação da incorporação dos Ativos Portugal Telecom pela Companhia, em relação ao item (3) da ordem do dia da AGE; e (iii) violação ao artigo 115, §1º, da Lei nº 6.404, tendo em vista o impedimento do exercício do poder de voto por acionistas da Companhia em relação aos itens (1), (2), (3) e (4) da ordem do dia (elencados no parágrafo 19 supra).

25. Titulares de 11.779.799 ações ON de emissão da Oi entregaram manifestação de voto no sentido de rejeitar proposta da Administração da Companhia relativa aos itens (1), (2), (3) e (4) da ordem do dia da AGE. Na referida manifestação, os subscritores justificaram a rejeição da proposta no pressuposto de que a aprovação das matérias objeto da AGE constituía-se etapa fundamental e condicionante da operação denominada “União de Atividades”, ou seja, a fusão da Oi e da Portugal Telecom.

26. Em 17.04.2014, M.J.L.C. e M.D.S., membros do CF da Companhia, em comunicação endereçada a J.M.M.C.C., presidente do Conselho de Administração, com cópia para ALLAN KARDEC, UMBERTO CONTI e A.G., conselheiros fiscais titulares da Oi, ZEINAL BAVA, Diretor Presidente da Oi, e a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) da CVM, levaram ao conhecimento dos destinatários o que, para os subscritores, configuraria descumprimento, pela administração da Companhia, de preceitos legais.

27. A denúncia informava o descumprimento do art. 163, incisos I e III, da Lei nº 6.404, na fusão da Oi com a Portugal Telecom, objeto de divulgação do Fato Relevante de 02.10.2013, e destacava que, até aquele momento, não havia sido dada ao CF a oportunidade de analisar, fiscalizar ou opinar, no âmbito de sua competência, em relação a quaisquer dos atos praticados pela Administração da Companhia e relacionados à Operação.

28. Em 28.04.2014, todos os membros do CF se reuniram para discutir a seguinte ordem do dia: (1) aumento de capital da Companhia, mediante oferta pública de distribuição primária; (2) fixação do preço de emissão das ações e a justificativa do critério de fixação do preço; (3) outorga ao “Banco (...)” de opção de compra de ações de emissão da Companhia; (4) confirmação da exclusão do direito de preferência dos acionistas; (5) determinação da forma de integralização das ações a serem emitidas na oferta; e (6) verificação do aumento e homologação do novo capital social da Companhia.

29. De acordo com a SPS e a PFE, o material previamente submetido à apreciação dos membros do Conselho Fiscal teria sido insuficiente para se analisar e formar juízo definitivo sobre a regularidade das matérias da ordem do dia, especialmente quanto a elementos que permitissem atender ao §7º do artigo 170 da Lei nº 6.404.

30. No material enviado aos CF, haveria apenas o esclarecimento de que “[a] fixação do preço de emissão das ações emitidas no âmbito da Oferta ter[ia] como parâmetros (a) a conclusão do Procedimento de Bookbuilding, refletindo a demanda e o valor pelo qual os investidores institucionais apresentam suas ordens de investimento no contexto da Oferta; e (b) a cotação das ações preferenciais de emissão da Oi na BM&FBovespa e as indicações de interesse em função da demanda por ações de investidores institucionais”. Essas informações não teriam o condão de permitir justificativa pormenorizada dos aspectos econômicos a justificarem a escolha do critério de fixação do preço de emissão das ações no aumento de capital.

### Bônus de R\$ 40 milhões a ZEINAL BAVA

31. A SEP, ao receber **reclamação sobre a remuneração de R\$ 40 milhões que ZEINAL BAVA teria recebido em conexão com a oferta pública**, instou a Oi a se manifestar, a qual informou que o CEO recebera um prêmio total bruto no valor de R\$ 40 milhões, durante o ano-calendário de 2014, atrelado ao efetivo sucesso do processo de aumento de capital da Companhia por meio de Oferta Pública.

32. Embora J.M.M.C.C., F.M.P. e R.T.F. fossem os signatários do aditamento do contrato de trabalho de ZEINAL BAVA, que incluía a REMUNERAÇÃO ADICIONAL de R\$ 40 milhões, e membros do CA, a discussão sobre o pagamento do referido bônus não transitou pelo Colegiado, não chegando ao conhecimento da maioria de seus membros. Segundo os três signatários, apenas eles próprios tiveram conhecimento do bônus.

**33. O pagamento do bônus a ZEINAL BAVA foi realizado em 26.05.2014 e a ordem para a transferência teria sido dada pelo próprio** ao funcionário responsável por pagamento de pessoal da Oi.

### Bônus a outros administradores

34. Além do bônus de R\$ 40 milhões pago a ZEINAL BAVA, a SPS e a PFE também identificaram bonificação concedida a outros administradores e funcionários, sem qualquer documentação formal que desse suporte aos pagamentos. De acordo com a SPS e a PFE, ZEINAL BAVA parece ter sido autorizado “informalmente” a bonificar as pessoas que ele julgasse merecedoras por sua participação no aumento de capital da Oi.

35. A Companhia informou que **B.P.G., J.M.M.C.C. e J.A.G.F. também receberam bonificação** relativa à oferta pública global, **respectivamente, R\$ 8 milhões, R\$ 2 milhões e R\$ 1 milhão**. Tais valores, conforme esclareceu a Companhia, teriam sido negociados diretamente por ZEINAL BAVA, que definiu os beneficiários dos bônus e seus respectivos valores.

36. De acordo com a Oi, somente o pagamento a ZEINAL BAVA havia sido formalizado em instrumento contratual. Os demais pagamentos teriam sido “formalizados” por e-mail e pagos “*a partir de ordem diretamente transmitida internamente pelo próprio ZEINAL BAVA ao profissional responsável por pagamento de pessoal da Companhia*”.

### Remuneração de administradores nas DFs de 2014

37. Nas Demonstrações Financeiras de 2014, a Oi divulgou “*remuneração do pessoal chave da Administração*” de R\$ 25.565 mil no consolidado do grupo para o exercício, no item (26) das Notas Explicativas, montante que considerou a soma dos valores totais das remunerações do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária.

38. As Demonstrações Financeiras de 2014 foram acompanhadas de Parecer do CF, assinado por ALLAN KARDEC (Presidente do CF), A.C.C.G., UMBERTO CONTI e M.J.L.C., em 24.03.2015. De acordo com o Parecer, as demonstrações financeiras expressavam adequadamente a situação financeira e patrimonial da Companhia.

39. Os acionistas da Oi aprovaram na Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) de 30.04.2014 a proposta da administração, de 31.03.2014, para a fixação de remuneração da Administração.

40. No entanto, **a proposta da administração apresentava dois valores discrepantes para a remuneração da Diretoria para o exercício de 2014. Na página 176, os valores encontram-se detalhados e somam R\$ 21.564.118,68.** Entretanto, na **página 2 do mesmo documento, consta o valor de R\$ 47.627.217,00.** Este foi o valor aprovado pela AGO e é 120,86% superior ao valor detalhado mencionado acima (de R\$ 21.564.118,68). Os valores relativos ao CA e ao CF, por sua vez, coincidem com aqueles detalhados na proposta da administração.

41. A verba global anual autorizada pela AGO totalizou R\$ 56.064.906,32, incluídos os valores referentes ao CF, ou R\$ 55.492.988,00 (se consideradas apenas a Diretoria Executiva e o CA).

42. De acordo com a SPS e a PFE, o Presidente do Conselho de Administração afirmou que a aprovação do bônus pago a ZEINAL BAVA não chegou a ser submetida ao Conselho. Os demais membros do CA ouvidos não forneceram, igualmente, informação sobre a deliberação desse assunto.

43. Pese o fato de o montante global fixado pela AGO para remuneração da diretoria estatutária ter sido de R\$ 47.627.217,00 (quarenta e sete milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e dezessete reais), o valor registrado nas demonstrações financeiras foi de R\$ 19.296.091,64 (dezenove milhões, duzentos e noventa e seis mil, noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

44. A diferença entre o valor pago a diretores estatutários, referente ao exercício 2014, e aquele registrado nas demonstrações financeiras como remuneração desses diretores, foi de R\$ 71.222.021,30 (setenta e um milhões, duzentos e vinte e dois mil, vinte e um reais e trinta centavos). Parte dessa diferença, segundo a Companhia, teria sido contabilizada como "*custo de emissão de ações*", uma conta do patrimônio líquido, como é o caso dos R\$ 48 milhões pagos a ZEINAL BAVA (R\$ 40 milhões) e B.P.G. (R\$ 8 milhões) como bônus pelo "sucesso" da Oferta Pública. E a outra parte da diferença teria sido contabilizada como despesa genérica de pessoal.

45. De acordo com informação prestada pela companhia, os R\$ 3 milhões pagos a J.M.M.C.C. (R\$ 2 milhões) e J.A.F. (R\$ 1 milhão), a título de bonificação extraordinária pelo "sucesso" da Oferta Pública, foram contabilizados como "*custo de emissão de ações*", uma conta do patrimônio líquido.

## **DA CONCLUSÃO DA SPS/PFE**

46. De acordo com a SPS e a PFE:

(i) A autorização e o pagamento de bônus de R\$ 40 milhões a ZEINAL BAVA violou, juntamente com o pagamento dos demais valores sob a feição de bônus, o art. 152 da Lei nº 6.404, pois teria sido inobservado o montante global aprovado pela AGO, na forma do mencionado artigo, e o valor individual aprovado pelo CA, na forma do art. 24, XX, do Estatuto Social da Oi;

(ii) o pagamento do bônus de R\$ 40 milhões a ZEINAL BAVA não contou com a aprovação dos órgãos sociais competentes, e os e-mails trocados entre ZEINAL BAVA, F.M.P. e R.T.F., bem como o aditivo contratual assinado por J.M.M.C.C., F.M.P. e R.T.F., não reuniam os elementos mínimos para que se configurassem instrumentos aptos a justificar a despesa incorrida pela Companhia;

(iii) ZEINAL BAVA incorreu em desvio de poder, ao determinar o pagamento de



valores da companhia (R\$ 40 milhões) para si, sem prévia autorização da AGO ou do CA, falhando com o dever de exercer as atribuições que a lei e o Estatuto lhe conferiam para lograr os fins e no interesse da Companhia;

(iv) o bônus de R\$ 40 milhões a ZEINAL BAVA não foi o único desembolso sem autorização dos órgãos sociais da Companhia, posto que B.P.G., J.M.M.C.C. e J.A.G.F. também foram beneficiários de bônus, sendo que o que diferencia o primeiro dos demais é o fato de no primeiro existir documento, mesmo que de forma precária, enquanto os demais teriam se originado de ordem direta do próprio ZEINAL BAVA, após autorização expressa por *e-mail* obtida dos grupos J. e A.G., por meio de F.M.P. e R.T.F.;

(v) em um primeiro momento, J.M.M.C.C., Presidente do CA, foi signatário do instrumento aditivo ao contrato de trabalho de ZEINAL BAVA, para autorizar-lhe o pagamento de R\$ 40 milhões; ato contínuo, ZEINAL BAVA teria emitido ordem para que pagassem R\$ 2 milhões ao próprio J.M.M.C.C., supostamente por sua contribuição no processo de aumento de capital da Oi sem que houvesse autorização da AGO e do CA, bem como não houve conhecimento do CF e os auditores independentes também não foram informados do pagamento;

(vi) J.A.G.F., suplente do CA que assumia a presidência nas ausências de J.M.M.C.C. e secretariava as reuniões do CA, também foi beneficiário de R\$ 1 milhão de bônus em razão da sua colaboração no processo de aumento de capital da Oi, e B.P.G., DRI da Companhia, também recebeu bônus de R\$ 8 milhões;

(vii) o pagamento e recebimento dos referidos bônus, assim como ocorreu no bônus de R\$ 40 milhões pago a ZEINAL BAVA, configuram desvio de poder e infração ao art. 154 da Lei nº 6.404, sendo os agentes do desvio: ZEINAL BAVA, que determinou os pagamentos, e onerou a Oi sem prévia autorização da AGO ou do CA, em seu proveito e de terceiros, juntamente com os demais citados beneficiários da vantagem indevida;

(viii) os eventos decorrentes do Fato Relevante de 02.10.2013 relacionam-se com a modificação do capital social, transformação, incorporação e fusão da Oi, razão pela qual, e em observância ao art. 163 da Lei nº 6.404, todas as propostas submetidas à Assembleia Geral demandavam pronunciamento do CF, sendo que o §7º do mencionado artigo veda a delegação de tal competência;

(ix) as deliberações da AGE, de 27.03.2014, cuja ordem do dia continha alteração do limite do capital autorizado da Oi, aprovação do laudo de avaliação e aprovação do valor dos ativos e passivos da Portugal Telecom, se deram sem a manifestação do CF;

(x) o Colegiado da CVM já havia se manifestado, em decisão proferida no dia 25.3.2014, no sentido de não haver irregularidade na falta de apresentação de parecer do CF naquela AGE específica, cabendo destacar que, na referida manifestação, analisou-se tão somente a necessidade de apresentação de parecer do CF quando do aumento do capital autorizado, deixando-se clara a necessidade de manifestação do órgão quando da deliberação sobre o efetivo aumento de capital;

(xi) apesar da determinação legal supracitada, a reunião da Diretoria de 13.11.2013, que tratou de aumento de capital da Oi, reorganização da cadeia de controle da TelPart, incorporação das ações de emissão da Oi pela CorpCo, entre outros assuntos, não contou com participação de membro algum do CF;

(xii) também não houve convocação de membro algum do CF, nem a participação de qualquer deles na reunião do CA, de 19.02.2014, na qual se deliberou sobre (1) condições da oferta do aumento de capital; (2) alteração do limite do capital autorizado da Oi; (3) prestação de garantias da Oi às dívidas das suas subsidiárias; (4) contratação de avaliador para os ativos PT e Laudo de Avaliação; e (5) convocação de AGE para os itens (1) e (4);

(xiii) no mesmo sentido, não estiveram presentes todos os membros do CF, na AGE do dia 27.03.2014, com exceção de ALLAN KARDEC, único registro de membro do CF no conclave; e

(xiv) a falta de manifestação do CF, além da exigência legal expressa, torna-se ainda mais grave quando consideradas as várias manifestações contrárias de conselheiros e acionistas ao longo do processo (reuniões do CA de 18.12.2013 e 19.02.2014, e AGE de 27.03.2014).

47. Por fim, a SPS e a PFE ressaltaram que:

(i) ZEINAL BAVA, na qualidade de Diretor, ao permitirem a realização de reuniões em que foram deliberadas matérias sobre as quais o CF tinha competência e deveria opinar e cuja presença era obrigatória, na forma do artigo 163, III, §3º, Lei nº 6.404, deixou de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios; e

(ii) ALLAN KARDEC, SIDNEI NUNES e UMBERTO CONTI, membros do CF, por sua vez, deixaram de empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios ao deixar de denunciar, na forma do inciso IV do art. 163 da Lei nº 6.404, à Assembleia Geral, os erros dos órgãos de administração, e deixar de sugerir providências úteis à companhia, após terem ciência de que sua participação fora alijada de reunião na qual deveriam estar presentes.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

48. Diante das evidências, a SPS e a PFE concluíram pela responsabilização<sup>[3]</sup> de:

48.1. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, na qualidade de membro da Diretoria da Oi, por:

48.1.1. Violar o dever de diligência, conforme o art. 153 da Lei nº 6.404, por deixar de convocar os membros do CF para a reunião da Diretoria de 13.11.2013; e

48.1.2. atuar com desvio de poder, violando o 154, *caput* e §2º, combinado com o art. 152, ambos da Lei nº 6.404, por:

(i) determinar pagamento de vantagem indevida de R\$ 2 milhões a J.M.M. C.C., R\$ 1 milhão a J.A.F. e R\$ 8 milhões a B.P.G., sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do CA, valores que ultrapassaram o montante global da remuneração dos administradores fixado pela AGO; e

- Para fins de cálculo do limite de que trata o §1º do art. 11 da Lei nº 6.385, o montante da vantagem econômica obtida em decorrência da conduta ilícita, é de R\$ 11 milhões. A operação irregular de aumento de capital subjacente ao pagamento de vantagem

indevida é de R\$ 14,1 bilhões.

(ii) receber valores da companhia (R\$ 40 milhões), sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do CA.

**48.2. ALLAN KARDEC DE MELO FERREIRA, SIDNEI NUNES e UMBERTO CONTI**, na qualidade de membro do CF da Oi, **por terem** violado o dever de diligência, conforme o art. 153 da Lei nº 6.404, devido ao fato de, após terem ciência de que suas participações foram alijadas na reunião da Diretoria, do dia 13.11.2013, e da reunião do CA, de 19.2.2014, não denunciaram à Assembleia Geral e aos órgãos de Administração a violação do artigo 163, §3º, Lei nº 6.404, pela Diretoria e pelo CA.

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

49. Devidamente intimado, **ZEINAL BAVA** apresentou defesa e proposta para celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM a quantia total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em parcela única, sendo: (i) R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais) em razão da acusação de ter aprovado pagamento dos bônus a B.P.G., J.M.M.C.C. e J.A.G.F. e recebimento do bônus, sem prévia autorização da Assembleia Geral ou do CA; e (ii) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão da acusação de não convocação dos membros do Conselho Fiscal para a reunião da Diretoria de 13.11.2013.

50. Por sua vez, ALLAN KARDEC, SIDNEI NUNES e UMBERTO CONTI, ao serem intimados, também apresentaram defesa e proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso, na qual, após levantarem algumas questões de mérito, propuseram o pagamento à CVM, individualmente, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que totaliza R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

### **DO PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE**

51. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), vigente à época, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, no PARECER n. 00113/2019/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, acompanhado dos respectivos Despachos, apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo opinado pela:

(i) **possibilidade de celebração do Termo de Compromisso** relativamente aos proponentes **ALLAN KARDEC DE MELO FERREIRA, SIDNEI NUNES, UMBERTO CONTI** *“exclusivamente no que toca aos requisitos legais pertinentes, desde que, previamente à celebração do termo, seja verificada a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, em virtude da gravidade das infrações imputadas e o efetivo desestímulo a práticas semelhantes, na esteira do disposto no art. 8º da Deliberação CVM 390/2001”*; e

(ii) **existência de óbice legal à celebração de Termo de Compromisso** relativamente ao proponente **ZEINAL BRAVA**, *“face à vantagem econômica apontada pela acusação, fato que, analisado em conjunto com a gravidade das infrações, afigura-se revelador da ilegalidade da proposta no que concerne ao quantum indenizatório”*.

52. Ainda com relação a ZEINAL BAVA, a PFE/CVM pontuou em seu Parecer que:

“(i) para fins de cálculo do limite de que trata o §1º do art.

11 da Lei 6.385, **o montante da vantagem econômica obtida em decorrência da conduta ilícita, qual seja, pagamento de vantagem indevida aos administrados (...) é de R\$ 11 milhões. A operação irregular de aumento de capital subjacente ao pagamento de vantagem indevida é de R\$ 14,1 bilhões;** e (ii) para fins de cálculo do limite de que trata o §1º do art. 11 da Lei 6.385, **o montante da vantagem econômica obtida por Zeinal Bava, em decorrência da conduta ilícita, é de R\$ 40 milhões.” (grifado)**

53. Com relação aos incisos I e II do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/2001, a PFE destacou:

“As apurações efetuadas se circunscreveram aos fatos relacionados à Oferta Pública Global da Oi S.A., registrada em 19 de fevereiro de 2014 (...). Nesse contexto, a própria área técnica registra que a Oferta Pública Global é parte de uma operação de reestruturação societária ampla, que será enfrentada em outros aspectos relevantes no bojo do Inquérito Administrativo 19957.004415/2016-57 (...).

Em vista do exposto, não se encontra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos.

Relativamente ao requisito inculcado no inciso II, no que concerne à necessidade de correção das irregularidades apontadas e indenização de prejuízos, pontua-se que os acusados **ALLAN KARDEC DE MELO FERREIRA, SIDNEI NUNES, UMBERTO CONTI** (...)

(...)

(...) os proponentes apresentaram proposta de pagar uma indenização à CVM, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cada um, totalizando o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (...)

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas, estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme visto acima.

Observa-se, contudo, que, no caso concreto, mediante reiterada atuação omissiva, os membros do Conselho Fiscal falharam em zelar pelo melhor interesse da Oi S.A., favorecendo a subordinação dos interesses da Oi aos interesses do bloco de controle, conforme detalhado no Relatório [de Inquérito], anexo ao NUP 19957.004415/2016-57, fato que aponta para uma possível inadequação do montante ofertado a título de danos difusos.

(...)

Relativamente ao proponente ZEINAL BRAVA, a área técnica (...) aponta expressamente o recebimento de vantagem indevida no valor bruto de R\$ 40 milhões, o qual teria sido pago 'sob a condição de realização do aumento de capital da Oi, através [sic] oferta pública de ações' (...)

Pelo exposto, em vista da vantagem econômica obtida, conforme apontado no Relatório de Inquérito, a indenização a ser fixada deve ser, no mínimo, superior ao montante total auferido pelo proponente, sob pena de ferimento aos princípios da moralidade e da legalidade. Dessa forma, não se pode admitir que os acusados realizem lucro, mediante a adoção de práticas considerados ilícitas por este Agente Regulador (as quais, inclusive, podem ser tipificadas criminalmente), de sorte a que o descumprimento da lei se torne vantajoso economicamente." **(grifos constam do original)**  
*(grifado)*

54. Além disso, o Procurador-Chefe, no Despacho n.00637/2019/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, ressaltou que o valor obtido indevidamente por ZEINAL BRAVA "caracteriza prejuízo de natureza individual, sendo devida indenização à companhia".

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

55. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, vigente à época, estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

56. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

57. Diante de todo o contexto acima, o CTC considerou que a celebração de Termo de Compromisso com os PROPONENTES não seria conveniente e oportuna, em razão (i) da gravidade, em tese, das condutas apontadas<sup>[4]</sup>, (ii) do grau de economia processual que seria alcançado, tendo em vista que, dos 20 (vinte) responsabilizados, apenas 4 (quatro) apresentaram proposta para celebração de compromisso; além disso, no caso de ZEINAL BRAVA, (iii) do óbice jurídico apontado pela PFE/CVM e (iv) do seu histórico<sup>[5]</sup>, e, no caso de ALLAN KARDEC DE MELO FERREIRA, SIDNEI NUNES e UMBERTO CONTI, releva também destacar (v) o ineditismo das condutas apontadas no Relatório de Inquérito, razão pela qual o Comitê entendeu que o efeito paradigmático da resposta estatal exigível no presente caso perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento.

58. Cumpre ressaltar que, mesmo que fosse superado o óbice jurídico apontado em relação a ZEINAL BAVA, o Comitê de Termo de Compromisso entendeu que não seria do interesse deste órgão regulador a celebração do ajuste de que se cuida, o qual está adstrito ao poder discricionário da Autarquia previsto na Lei nº 6.385/76.

## **DA CONCLUSÃO**

59. Em face do acima exposto, em deliberação ocorrida em 05.11.2019<sup>[6]</sup>, o Comitê decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO das propostas de Termo de Compromisso** apresentadas por **ZEINAL ABEDIN MOHAMED BAVA, ALLAN KARDEC DE MELO FERREIRA, SIDNEI NUNES e UMBERTO CONTI**.

---

[1] Ao todo, o Relatório de Inquérito responsabilizou 20 pessoas naturais. No entanto, 16 (dezesesseis) acusados não apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso.

[2] Ao todo, o Relatório de Inquérito responsabilizou 20 pessoas naturais. No entanto, 16 (dezesesseis) acusados não apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso.

[3] Ao todo, o Relatório de Inquérito responsabilizou 20 pessoas naturais. No entanto, 16 (dezesesseis) acusados não apresentaram proposta para celebração de termo de compromisso.

[4] As infrações do art. 154, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 6.404/76 são consideradas graves nos termos do disposto no art. 11, §3º, da Lei nº 6.385/76, conforme previsão no art. 1º, inciso I, alínea “c”, da Instrução CVM Nº 491 (“ICVM 491”), de 22.02.2011. Cumpre informar que a ICVM 491 foi revogada pela Instrução CVM Nº 607 (“ICVM 607”), de 17.06.2019. No entanto, o Anexo 64 da ICVM 607 manteve em seu art. 1º, inciso I, a previsão de que o descumprimento ao art. 154, *caput* e §§1º e 2º, são infrações graves.

[5] ALLAN KARDEC, SIDNEI NUNES e UMBERTO CONTI não constam como acusados em outros PAS instaurados na CVM. Por sua vez, ZEINAL BRAVA figura no (i) PAS CVM RJ2016/2965 - Infração ao disposto no inciso IV do artigo 48 da Instrução CVM nº 400/03, por ter se manifestado na mídia na qualidade de presidente da Oi S.A. sobre a oferta pública de distribuição primária de ações ordinárias e preferenciais da Companhia, durante o período vedado pelo referido dispositivo regulamentar. Multado pelo COL em R\$ 200.000,00; e (ii) PAS SEI 19957.004415/2016-57 - Apuração de eventual violação de deveres fiduciários relacionados à reestruturação societária da Oi S.A., divulgada por meio de Fato Relevante em 02.10.2013, e suas alterações. Processo está em fase de apresentação de defesas e aguardando apresentação de proposta de TC.

[6] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SEP, SFI, SMI e pelo SNC substituto.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/12/2019, às 11:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 11/12/2019, às 12:15, com

fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 11/12/2019, às 12:16, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/12/2019, às 14:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 11/12/2019, às 16:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0898582** e o código CRC **905A44BB**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0898582** and the "Código CRC" **905A44BB**.*

---